



DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques de reduzir a pena da infração ao Código Penal para 3 a 6 anos, em substituição à pena de 4 a 10 anos, constante do §8º, citado no art. 6º do Substitutivo.

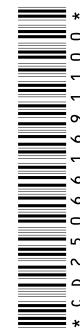
Acatei também a sugestão de alteração do §9º objetivando reduzir a pena prevista no §8º, de dois terços para um terço.

Vale ressaltar as razões pelas quais rejeitamos a Emenda nº 7, apresentada ao Substitutivo. Apesar de considerar seu caráter meritório, entendemos que a matéria merece estar em Projeto de Lei autônomo, que contaria com minha subscrição, caso o autor tenha interesse em apresentá-lo à Mesa Diretora.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 107, de 2020, das Emendas (EMC) nºs 3, 4 e 6, ao Projeto, das Emendas (ESB) nºs 1, 2 e 6, ao Substitutivo, além do apensado, PL nº

Apresentação: 12/06/2025 13:21:02.900 - CDC  
CVO 2 CDC => PL 107/2020

CVO n.2



1.582, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela **rejeição** das Emendas (EMC) nºs 1, 2 e 5, ao Projeto, e das Emendas (ESB) nºs 3, 4, 5 e 7, ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator

Apresentação: 12/06/2025 13:21:02.900 - CDC  
CVO 2 CDC => PL 107/2020

CVO n.2



\* C D 2 5 0 6 6 1 6 9 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250661691100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

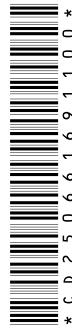
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, ficando a definição do período de validade a critério do consumidor.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



\* C D 2 5 0 6 6 1 6 9 1 1 0 0 \*

Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....  
 § 8º A pena é de reclusão de 3 a 6 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
 Relator



\* C D 2 5 0 6 6 1 6 9 1 1 0 0 \*